



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Registro de Candidatura nº 0601367-11.2026.6.21.0000

Requerente: CLAUDIO COSTA DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VAGA REMANESCENTE. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2026. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA NO PRAZO LEGAL DE SEIS MESES. CANDIDATO CONSTANTE COMO ATIVO NO SISTEMA FILIA EM OUTRA AGREMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DE PROVA UNILATERAL. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento de registro de candidatura individual para preenchimento de vaga remanescente apresentado pelo partido **AVANTE** em favor de **CLÁUDIO COSTA DA SILVA** para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No curso do processamento do registro, a Secretaria Judiciária deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral informou que o requerente **não possui filiação partidária registrada no Sistema FILIA ao partido pelo qual concorre (AVANTE)**. Ao revés, o cadastro oficial da Justiça Eleitoral registra que o candidato permanece com vínculo partidário ativo junto ao **PODEMOS (20)**, com filiação deferida em 31/03/2022 e sem qualquer registro de desfiliação subsequente. (ID 46271863)

Intimado, o candidato alegou ter tomado providências eletrônicas concretas de filiação ao AVANTE, juntando aos autos cópia impressa de uma comunicação eletrônica (e-mail) enviada em 03 de abril de 2026 por sistema informatizado partidário com o assunto “Filiação ao Partido Avante”, na qual consta que sua solicitação de filiação teria sido recebida pelo diretório. (ID 46276168)

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de registro deve ser indeferido. Vejamos.

A filiação partidária tempestiva é pressuposto constitucional inafastável para a elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, V). O ordenamento jurídico pátrio consagra o monopólio das candidaturas às agremiações partidárias, vedando expressamente as candidaturas avulsas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 14, e Tema nº 974 de Repercussão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Geral do STF).

A legislação eleitoral e as instruções de regência exigem que a pessoa candidata esteja com sua filiação regularmente deferida pelo partido de escolha pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito (art. 10 da Lei nº 9.504/97 e art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

No caso concreto, o candidato CLÁUDIO COSTA DA SILVA pretende demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade mediante a juntada de uma impressão de e-mail informando o recebimento de solicitação de filiação pelo sistema partidário *Datavence* em 03/04/2026.(ID 46276170)

Ocorre que tal documento não reúne a idoneidade probatória e os requisitos exigidos pela legislação eleitoral vigente. Trata-se de mera correspondência eletrônica privada, gerada de forma automatizada por ferramenta interna da própria agremiação partidária (AVANTE), revestindo-se de caráter nitidamente **unilateral e destituído de qualquer fé pública**.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul é uníssona ao repelir tais expedientes probatórios, firmando teses de julgamento de observância obrigatória:

A ausência de prova suficiente de filiação partidária impede o deferimento do registro de candidatura, sendo insuficiente a apresentação de documentos unilaterais ou não autenticados, conforme o art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19 e o Verbete n. 20 do TSE.” (TRE-RS, RE 060036283/RS, Rel. Des. Nilton Tavares Da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Silva, julgado em 27/10/2024)

A ausência de registro de filiação partidária no sistema FILIA não pode ser suprida por documentos unilaterais desprovidos de fé pública, devendo a filiação ser comprovada de maneira idônea e tempestiva, sob pena de indeferimento do registro de candidatura”. (TRE-RS, RE 060025947/RS, Rel. Des. Patricia da Silveira Oliveira, julgado em 03/10/2024)

A referida correspondência por e-mail atesta, quando muito, a manifestação de intenção do eleitor em ingressar na agremiação ou o protocolo de uma requisição digital. Todavia, não possui a bilateralidade jurídica necessária para demonstrar a efetiva e regular perfectibilização do ato de filiação partidária perante a Justiça Eleitoral nos seis meses anteriores ao pleito.

Nessa senda, não havendo fé pública nem bilateralidade no documento trazido à colação, prevalece a informação oficial do Sistema FILIA , que aponta a inexistência de filiação do requerente ao AVANTE e, cumulativamente, sua vinculação ativa a partido diverso (PODEMOS), inviabilizando de forma cabal o reconhecimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Lei Maior.

Assim, dada a ausência de filiação partidária nos termos exigidos em lei, não é possível deferir a candidatura requerida.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JVM